PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037011-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO POLICIAL. PREJUDICADA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. HABITUALIDADE DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No tocante ao pleito de relaxamento da prisão em decorrência de suposta violência policial, tem-se que a juntada do Laudo de Lesões Corporais e fotos (Id 63440995 - Pág. 71) - com registro de escoriações e edemas na região do tórax, ombro e face do Paciente — não comprova de maneira irrefutável a prática de ilegalidade, sobretudo quando a versão do Paciente é confrontada com a dos policiais militares, os quais relatam a conduta agressiva deste no momento da abordagem, demandando, portanto, maiores dilações probatórias, incompatíveis com a via angusta do Habeas Corpus. 2. Ademais, eventuais excessos cometidos pelos policiais militares não tem o condão de nulificar a prisão em flagrante quando esta é posteriormente convertida em prisão preventiva, o que torna a tese de nulidade superada, tendo em vista a formação de novo título a subsidiar a prisão cautelar, razão pela qual, neste ponto, a ordem resta prejudicada. Precedentes do STJ. 3. Ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante supostamente resistida e em posse de substâncias indicativas da traficância de entorpecentes proscritos. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. 4. Além disso, no que se refere aos fundamentos do recolhimento acautelatório, notadamente a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, adrede transcrita, considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela dedicação habitual à prática ilícita, pois responde a outras duas ações penais por delito de idêntica natureza (tráfico de drogas). 5. Como se infere, o decreto preventivo baseia-se em elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia dos núcleos delitivos em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social. 6. Sobre a alegação de excesso de prazo na tramitação do feito, há se de consignar que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. 7. Ocorre que, em consulta ao processo de origem nº 8000298-77.2024.8.05.0201, verifica-se que a instrução criminal foi encerrada na audiência realizada no dia 14/08/2024, com intimação das

partes para apresentação das derradeiras alegações, o que, inclusive, atrai a incidência do entendimento Sumular nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Desse modo, diante das peculiaridades do feito e, sobretudo, seu estágio de tramitação, com a instrução processual já encerrada, tem-se por inviável o reconhecimento do excesso de prazo denunciado, haja vista que, em última análise, ausente qualquer momento de paralisação por inexistência de impulso oficial. 9. Na extensão conhecida do writ, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8037011-72.2024.8.05.0000, em que figuram como paciente EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, e como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer parcialmente e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037011-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro Candeias/ BA, apontada coatora. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 25/12/2023, teve sua prisão convertida em preventiva em 26/12/2023, pela imputação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 329, caput, do Código Penal. Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, consistente no uso desproporcional da força policial. Argumenta que a prisão do Paciente encontra-se eivada de ilegalidade por ter o custodiado sofrido agressões por parte dos policiais militares que o abordaram, resultando em lesões no ombro e costelas, fato este, inclusive, relatado na audiência de custódia realizada em 26 de dezembro de 2023. Além disso, registra que o Paciente foi preso em 25/12/2023, citado em 05/02/2024 e, até a impetração desta ordem (06/06/2024), apesar de ter manifestado interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, esta não foi intimada para apresentação da resposta à acusação do Paciente. Ademais, argumenta a fragilidade do fumus commissi delecti, destacando que os depoimentos dos policiais, em sede investigativa, não trazem indícios suficientes de que as drogas apreendidas pertenciam ao Paciente. Por derradeiro, o Impetrante alega que inexistem os requisitos e fundamentos autorizadores da custódia preventiva, posto que não há evidências de que, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos no Id 65237793. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (Id 63739576). O informe judicial foi acostado aos autos, através do Id 65739596, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do feito. Manifestação da Procuradoria de Justiça, Id

65822818, pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037011-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva convertida no Auto de Prisão em Flagrante instaurada em desfavor do Paciente, posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e art. 329, caput, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal em decorrência de: a) excesso de prazo para o andamento do feito; b) violência policial no momento da prisão em fragrante e c) ausência de pressupostos para decretação da prisão preventiva. No tocante ao pleito de relaxamento da prisão em decorrência de suposta violência policial, tem-se que a juntada do Laudo de Lesões Corporais e fotos (Id 63440995 - Pág. 71) - com registro de escoriações e edemas na região do tórax, ombro e face do Paciente – não comprova de maneira irrefutável a prática de ilegalidade, sobretudo quando a versão do Paciente é confrontada com a dos policiais militares, os quais relatam a conduta agressiva deste no momento da abordagem, demandando, portanto, maiores dilações probatórias, incompatíveis com a via angusta do Habeas Corpus. Ademais, eventuais excessos cometidos pelos policiais militares não tem o condão de nulificar a prisão em flagrante quando esta é posteriormente convertida em prisão preventiva, o que torna a tese de nulidade superada, tendo em vista a formação de novo título a subsidiar a prisão cautelar, razão pela qual, neste ponto, a ordem resta prejudicada. Ainda assim, eventuais abusos de autoridade devem ser apurados em procedimento próprio, como determinou o juízo a quo, com expedição de ofício à Promotoria de Controle Externo da atividade policial. Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MAJORADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO PRECEDIDO DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. AGRAVANTE CAPTURADO AINDA NA POSSE DE OBJETOS PERTENCENTES À VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre a nulidade da prisão em flagrante, ressalto que a análise da matéria não se coaduna com o rito célere e com a cognição sumária do remédio constitucional, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é sabidamente inviável na estreita via do habeas corpus. 2. Ademais, cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). 3. Destaco que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é circunstância suficiente para

anular o decreto preventivo, desde que essa ausência não implique desrespeito às garantias processuais e constitucionais do acusado" (AgRo no HC 678.064/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021). 4. Quanto à suposta nulidade do ingresso forçado em domicílio, foi ressaltado pelo Tribunal estadual que a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, logo após o delito, foram realizadas diversas diligências sucessivas até o momento da efetiva prisão em flagrante do Agravante, que foi encontrado ainda na posse dos documentos da Vítima. 5. Como se observa, a prisão cautelar do Agravante encontra-se suficientemente justificada, em virtude da especial gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, em que foi ressaltado que o Acusado, juntamente com outros agentes, "supostamente, formaram uma associação criminosa armada voltada a prática de crimes de roubo majorado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em ações criminosas na qual utilizaram-se de fortes ameaças de morte e violência física (tapas), para coagir as vítimas a realizar transferências bancárias enquanto sob o poder dos criminosos" (fl. 34). Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 6. É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.533/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)" "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÕES SUPERADAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar. 2. Em relação à ausência da audiência de custódia, ressaltava pessoal compreensão diversa, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade dos acusados, pois já respondem processos criminais pela prática de crime da mesma espécie, o que é admitido por esta Corte como fundamento idôneo para a decretação da custódia, haja vista concreto risco de reiteração delitiva em face da vivência delitiva dos indiciados. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedentes. 5. Habeas

corpus denegado. (HC n. 425.414/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.) Nessa delimitação de análise, adentrando-se ao argumento relativo à suposta ausência pressupostos para decretação da prisão preventiva, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos (Id 63440995 — Págs. 58/61): "(...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante do paciente Evandro Ribeiro dos Santos, por suposta incursão no crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, artigo 329 do CP e artigo 330 CP. A situação em que se deu a prisão é flagrancial. Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa. Passo, agora, a discorrer sobre a viabilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. E cediço que a prisão cautelar é medida excepcional, sendo regra que os acusados respondam em liberdade até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentenca penal condenatória. No caso em concreto, verifico que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, especialmente diante do quanto exposto no auto de prisão em flagrante. Ademais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da clausula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia. Desta forma, por ora, entendendo estarem presentes os requisitos necessários para a conversão do presente em preventiva, acompanho o parecer do Ministério Público pelos fatos expostos, e indefiro o requerimento ora formulado pela defesa. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato DECRETO A PRISAO PREVENTIVA de EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. (...)". Grifos do original. Na sequência, em decisão datada de 16/02/2024, após pedido da Defesa e manifestação contrária do Ministério Público, os pedidos de relaxamento e de revogação da prisão preventiva foram indeferidos pelo Juízo a quo, com esteio na seguinte fundamentação (Id 63440998 - Págs. 59/60): "(...) Em que pese os argumentos e documentos acostados à inicial, urge-se apontar que há elementos a indicar que no momento da prisão, o acusado estava visivelmente embriagado, tendo resistido a prisão e desobedecido a ordem dos agentes, chegando, segundo relato dos policiais, a agredi-los, não havendo por ora, como avaliar, apenas com os documentos acostados, que houve excesso de força a ensejar uma irregularidade na prisão. Soma-se que o requerente foi devidamente submetido a audiência de custódia onde sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Ademais, com relação a ausência de indícios de autoria, verifica-se que Evandro foi

encontrado na posse de quatorze pedras de crack, vinte buchas de maconha e a quantia de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), não podendo deixar de destacar sua habitualidade delitiva no crime de tráfico de drogas, respondendo a outras duas ações penais por delito de idêntica natureza. Nesse sentido, é cediço que a habitualidade delitiva revela grau de periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Acrescente-se que Evandro já foi beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão e voltou a delinguir, esquivando-se da aplicação da lei penal e prejudicando o andamento da instrução criminal, havendo em desfavor dele outro decreto prisional. Dessa forma, demonstrado está que solto, poderá a vir cometer novos delitos, estando portanto, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e revogação de prisão preventiva de EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. (...)" Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciada o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de múltiplas condutas delitivas, envolvendo tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e resistência (art. 329, CP), paras as quais se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, notadamente sob a ótica do concurso de crimes, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registrase no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante supostamente resistida e em posse de substâncias indicativas da traficância de entorpecentes proscritos. Pontue-se que os depoimentos dos policiais trazem indícios de autoria suficientes para subsidiar o decreto de prisão preventiva, os quais relatam as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes em poder do Paciente, sem nenhum indicativo de ilegalidade na prática do ato. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Além disso, no que se refere aos fundamentos do recolhimento acautelatório, notadamente a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, adrede transcrita, considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela dedicação habitual à prática ilícita, pois responde a outras duas ações penais por delito de idêntica natureza (tráfico de drogas). Como se infere, o decreto preventivo baseia-se em elementos de convicção que

efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia dos núcleos delitivos em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social. Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores pátrias (em arestos destacados na transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Quanto à alegação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Superior Tribunal de Justiça apontou que "[h]á nos autos a informação clara de que as diligências de busca e apreensão foram autorizadas pelo próprio paciente". Sendo assim, não há situação de ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto. Ademais, para chegar a conclusão diversa acerca da autorização, ou não, do paciente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. Eventual acolhimento das teses defensivas no sentido de que a droga se destinava a consumo pessoal e de que não há comprovação da prática do "comércio espúrio de entorpecentes" demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inviável em habeas corpus. Nessa linha: HC 200.881-AgR, Rel. Min. Nunes Margues. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF -HC: 213373 SP 0116405-64.2022.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato dos crimes, mas nas específicas características das condutas em apuração e do próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. Resta,

assim, dentre o objeto da impetração, a análise quanto à tese de excesso de prazo. Sob esse prisma, há se de consignar, inicialmente, que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Confira-se: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado."(STJ HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OUATRO HOMICÍDIOS OUALIFICADOS. SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) [Destaques acrescidos] Sob esse prisma analítico, considerados os marcos temporais extraídos da tramitação do feito e, sobretudo, suas peculiaridades, não há como se agasalhar a tese de indevido retardamento em seu trâmite. Nesse sentido, extrai-se das informações judiciais que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 25/12/2023 e teve sua prisão convertida em preventiva no ato da audiência de custódia. Na sequência, foi denunciado pela imputação dos delitos de tráfico de drogas e resistência e o processo tramita regularmente. Em

complemento a tais informações, consultando os autos virtuais do processo de origem (ação penal n° 8000298-77.2024.8.05.0201), verifica-se que a instrução criminal foi encerrada na audiência realizada no dia 14/08/2024, com intimação das partes para apresentação das derradeiras alegações, o que, inclusive, atrai a incidência do entendimento Sumular nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Desse modo, diante das peculiaridades do feito e, sobretudo, seu estágio de tramitação, com a instrução processual já encerrada, tem-se por inviável o reconhecimento do excesso de prazo denunciado, haja vista que, em última análise, ausente qualquer momento de paralisação por inexistência de impulso oficial. Conclusão Considerando, assim, toda a plêiade de elementos agui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, na extensão conhecida do writ, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator